



09

## **ABUSO SEXUAL INFANTIL INTRAFAMILIAR: UM PROBLEMA INTRÍNSECO EM NOSSA SOCIEDADE**

O presente artigo trás uma explicação do que se trata o abuso sexual cometido dentro do ambiente familiar, entendido como abuso sexual intrafamiliar, o porque isso ocorre com tanta facilidade. Explanções sobre a responsabilidade e omissão dos responsáveis que são garantidores das crianças e adolescentes. E meios aptos para que possa haver uma prevenção e a erradicação do abuso sexual infantil intrafamiliar.

### **Palavras-chave**

Abuso Sexual - Família - Estupro de Vulnerável Intrafamiliar - Violência Sexual

### **Leandro Galvão**

Graduado em Direito 2013 pela antiga FSP - Faculdade Sudoeste Paulista e atualmente UNISP – Universidade Sudoeste Paulista na cidade de Avaré/SP, Advogado atuando desde de 2013 nas áreas do Direito Cível, Direito Criminal, Direito Tributário, Direito Empresarial, Pós Graduado em Direito Imobiliário e Direito Público pela Faculdade Legale, Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente 2023/2024 – Subseção Avaré/SP, Vice Presidente da Comissão da Jovem Advocacia 2022/2024 – Subseção Avaré/SP e Membro Efetivo da Comissão de Ética – Subseção Avaré/SP.

## **1. INTRODUÇÃO**

Vivenciamos tempos assombrosos em nossa sociedade, sabemos que falar sobre abuso sexual infantil é um tema muito delicado e complexo para as famílias, e se torna mais difícil quando o assunto é referente ao abuso intrafamiliar, ou seja, dentro da própria família que tem o dever de cuidar e proteger.

É um fenômeno sombrio que ocorre dentro das paredes de uma casa onde crianças são vítimas de abuso por parte de seus próprios familiares. Este grave problema tem consequências devastadoras e requer atenção urgente e ação coletiva para combater esta forma de violência.

Este artigo busca explicar o contexto do abuso sexual infantil dentro da família, o porque esse fenômeno ocorre sendo que este deveria ser um ambiente de segurança para a criança ou adolescente.

## **2. TRAJETÓRIA HISTÓRICA COM RELAÇÃO A CRIANÇA E ADOLESCENTE**

É nitido que a proteção da criança e adolescente é recente, temos uma Constituição de 1988 que trouxe a proteção integral da criança e adolescente e uma Lei de 1990 – Estatuto da Criança e Adolescente. E

Aos poucos com os acontecimentos há a inserção em nosso ordenamento jurídico de novas leis como; LEI Nº 14.344/2022 denominada Lei HENRY BOREL que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, Lei da escuta especializada 13.431/2017 que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, Lei Menino BERNARDO 13.010/2014 que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem edu-

cados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante.

Mas evidente que antigamente não era assim, havia o tão famoso código de Hamurabi (1700-1600 a.C) que permitia práticas que atualmente são considerados crimes. O filho que batesse no pai sua mão seria cortada, o filho que falasse algo que não era apropriado sua língua seria cortada. Já na data de 449 a.C mais precisamente em Roma era permitido que o pai matasse seu filho se o mesmo nascia com algum problema de saúde ou físico, isso tendo como base que seu filho era sua propriedade e tinha o poder na vida ou morte, isso também ocorreu na Grécia antiga, ou seja, as crianças não tinham direito algum.

Podemos começar a pensar em distinção somente no século XVIII, onde se constatou que a infância seria uma fase diferente da fase adulta, mas mesmo assim as punições e castigos ainda existiam com paus, ferros, espancamentos.

Porém somente em meados de 1871 com a fundação em Nova York da Sociedade para Prevenção da Crueldade contra Crianças a história começou a tomar um rumo diferente, mas após o caso da menina Mary Ellen que sofreu diversos maus-tratos na família substituta, já que sua família havia abandonado.

Mas temos que destacar que em nosso Brasil também não foi tão diferente assim, a relatos históricos que crianças que estavam presentes em embarcações eram submetidas a desejos sexuais dos marujos, além de trabalhos escravos, e também eram lançadas ao mar já que não serviam mais e havia necessidade de controle da população a bordo.

Interessante a abordagem de Maria Berenice Dias:

Apesar de toda a consolidação dos direitos humanos, o homem continua sendo considerado proprietário do corpo e da vontade da mulher e dos filhos. A sociedade protege a agressividade masculina, respeita

sua virilidade, construindo a crença da sua superioridade. Afetividade e sensibilidade não são expressões que combinam com a idealizada imagem masculina. Desde o nascimento, o homem é encorajado a ser forte, não chorar, não levar desaforo para casa, não ser „mulherzinha“. Precisa ser um super-homem, pois não lhe é permitido ser apenas humano. Essa errônea consciência de poder é que assegura, ao varão, o suposto direito de fazer uso de sua força física e superioridade corporal sobre todos os membros da família. Venderam para a mulher a ideia de que ela é frágil e necessita de proteção, tendo sido delegado ao homem o papel de protetor, de provedor. Daí à dominação, do sentimento de superioridade à agressão, é um passo.

### **3. PROTEÇÃO EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Estabelece em nossa Constituição Federal em seu artigo 227 que é dever da família assegurar a proteção da criança e adolescente, também é estendido para a sociedade e estado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Importante destacar que quando a família não tem a capacidade de cuidar ou que esteja omisa quando há evidências de crime cabe a sociedade ou o estado esse papel, trazendo para ambos o dever de cuidar.

Também temos na Lei 8.068/1990 – Estatuto da Criança e Adolescente artigos relacionados ao tema em específico;

Art. 4º É dever da família, da comunidade,

da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, ponderando a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor

O Estatuto da Criança e Adolescente deixa bem claro em sua redação que é obrigação e dever da família o cuidado, proteção, educação, respeito, dignidade.

Outra lei que abrange nosso artigo é a Lei nº. 14.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima, ou testemunha de violência explícita às formas de violência, dividindo-as em física, psicológica, sexual e institucional. Com esta lei precisamos entender o que é abuso sexual e exploração sexual, ambas consideradas violências sexuais.

O abuso sexual tem com premissa básica sendo uma pessoa forçada ou coagida a participar de atividades性uais sem o seu consentimento. Isso pode ocorrer em diversas situações, como em relações familiares, entre conhecidos ou em contextos de trabalho. Geralmente, o abusador é alguém que a vítima conhece ou em quem confia.

Já a exploração sexual se difere sendo quando uma pessoa é coagida ou forçada a se envolver em atividades性uais em troca de dinheiro, bens ou serviços. Isso pode incluir a prostituição, a pornografia infantil e o tráfico humano

para fins sexuais. Na exploração sexual, o agressor é geralmente um explorador que se beneficia financeiramente da exploração da vítima.

Deste modo, é visível que há uma preocupação maior com relação as crianças e adolescentes em nosso ordenamento jurídico, temos como base nossa constituição federal, além de leis que operam a favor das crianças e adolescentes.

Mas tudo isso precisa ser colocado em prática, não basta as leis sem o seu devido cumprimento e efetividade. Temos que ter em nossos pensamentos que a proteção da criança e adolescente depende de uma engrenagem que envolve, família, sociedade e estado.

#### **4. DEFINIÇÃO DE ABUSO SEXUAL INFANTIL INTRAFAMILIAR E OMISSÃO DE QUEM TEM O DEVER DE CUIDAR**

O abuso sexual infantil doméstico refere-se ao abuso sexual de crianças ou adolescentes na família por parentes próximos, como pais/mães, padrastos/madrastas, irmãos/irmãs, tios/tias ou avôs/avós. Essa forma de abuso pode assumir várias formas, como toques inapropriados, divulgação de conteúdo sexual e obsessão para praticar atos sexuais ou coerção mental.

O abuso sexual infantil por parte de familiares, sob qualquer forma, é uma violação inaceitável dos direitos humanos e uma tragédia que traz consequências profundos e irreversíveis para a vida de suas vítimas.

Por muitas vezes o abuso sexual é continuo, não se trata de algo que acontece uma única vez e ponto final, acontece por anos, há relatos que os abusos começaram aos 2 anos e terminaram aos 15 anos, ou seja, começou quando era criança e se estendeu até a adolescência, inaceitável sabermos que isso ocorre em nossa sociedade, e dentro das próprias residências.

O que mais chama atenção dentro do abuso se-

xual intrafamiliar é a conduta do responsável, que muitas vezes sabe o que está acontecendo, mas acaba encobertado o abusador/agressor.

Um dos fatores mais chocantes que leva a omissão é o fato do abusador ser a única pessoa responsável pela parte financeira da residência, único trabalhador.

Temos que ter em mente que a omissão também é crime, tão aterrorizante quanto ao próprio abuso, em muitos casos constatados a omissão a penalização para o omissor é a mesma tipificação do crime cometido. Exemplo: Se houve um abuso sexual e esta aprovado que houve o crime de estupro de vulnerável o omissor é condenado também pelo crime de estupro de vulnerável.

Isto é entendido desta forma tendo como parâmetros que o responsável pela criança ou adolescente tinha e tem o dever de cuidados e proteção, mas não o faz, e pior, deixou algo acontecer sabendo que poderia ter protegido.

Nesse ponto destaco os julgados do Rio Grande do Sul e Distrito Federal que destaca o ponto citado:

APELAÇÃO. DELITO CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO MEDIANTE OMISSÃO PENALMENTE RELEVANTE. FATO-CRIME. (...) Todavia, na espécie, em que atribuída à ré conduta omissiva imprópria (no qual a agente não causou diretamente o resultado, mas permitiu que ele ocorresse, abstendo-se de agir quando deveria e poderia para evitar a sua ocorrência), **tal circunstância (ascendência) caracteriza-se na própria elementar do tipo penal (estupro de vulnerável), justamente pela posição de garante da agente, que tinha a obrigação legal de cuidado, proteção e vigilância para com a vítima, sua filha**. Assim, de ofício, vai afastada a causa de aumento para evitar indesejado bis in idem entre a consideração concomitante da... elementar do tipo penal e a majorante da ascendência. Precedentes. (...)(TJ-RS - ACR:

70079617783 RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Data de Julgamento: 30/05/2019, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/06/2019).

Estupro de vulnerável no âmbito doméstico e familiar. Omissão imprópria. Nulidade. Provas. Pena. Individualização: agravante, fração e causa de aumento. Continuidade delitiva. Perda do cargo. Dano moral. Valor. 1 - Compete ao juiz, como destinatário final da prova, valendo-se de sua discricionariedade regrada, avaliar quais provas são pertinentes e úteis ao deslinde da causa. Se a carta que a defesa pretendia periciar não era relevante para a elucidação dos fatos, não se declara nula a sentença por cerceamento de defesa. 2 - As declarações firmes e coesas da vítima - criança à época dos fatos - de que o réu cometeu abusos sexuais contra ela durante três anos, corroboradas pelo depoimento de testemunhas e a confissão parcial do réu, são provas suficientes para condenação. 3 - **A mãe que, sabendo que a filha, então criança, estava sendo abusada sexualmente pelo padrasto, omite seu dever de cuidado, proteção e vigilância, nada fazendo para evitar os abusos, chegando a recusar fazer ocorrência policial e a dissuadir a filha a revelar os abusos, comete crime sexual na forma omissiva imprópria.** 4 - Se a imputação do crime à ré - por omissão imprópria - decorreu do fato de ser ela mãe da vítima, considerar novamente a condição de mãe para aumentar a pena na terceira fase caracteriza bis in idem, que impede a causa de aumento do art. 226, II do CP. 5 - Predomina no e. STJ e no Tribunal o entendimento de que o aumento para cada agravante deve ser de 1/6. Aumento em fração superior exige fundamentação concreta. 6 - Há continuidade delitiva entre os crimes de estupro e estupro de vulnerável, da mesma espécie, cometidos contra a mesma vítima, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução. Devido ao sig-

nificativo período em que ocorreram os abusos - três anos - o aumento deve ser na fração de 2/3. 7 - Cometido crime incompatível com o cargo público que ocupa - agente penitenciário - e a condenação é em pena privativa de liberdade superior a 4 anos, decreta-se a perda de cargo público como efeito da condenação (art. 92, I, b, do CP). 8 - Havendo pedido expresso na denúncia, admite-se, na sentença condenatória criminal, fixar indenização mínima a título de dano moral, independentemente de instrução probatória (STJ, REsp 1.643.051/MS). 9 - Inexistem parâmetros rígidos e apriorísticos para se fixar indenização por dano moral, devendo ser levados em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Fixada em valor razoável, deve ser mantida a indenização. 10 - Apelações dos réus providas em parte. Não provida a do assistente de acusação. (TJ-DF 00150830420168070009 - Segredo de Justiça 0015083-04.2016.8.07.0009, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 22/10/2020, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Esclarece os doutrinadores Albuquerque e Osório (2017, p. 03) o que são crimes omissivos impróprios,

Os crimes omissivos impróprios são caracterizados por uma omissão dolosa ou imprudente de evitar um resultado previsto como crime (morte, lesão corporal, etc.), que somente pode ser atribuída ao agente que detinha a especial responsabilidade de evitar o resultado, ou seja, a pessoa que ocupa a posição de garantidor.

É de extrema importância destacar que a omissão é um descumprimento de cuidados e proteção da criança e adolescente e será responsabilizada criminalmente.

O Código Penal regulou expressamente as hipóteses em que o agente assume a condição de

garantidor.

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

[...]

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Neste caso em específico em que tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; do dever de cuidar dos pais em relação aos filhos. A mãe que deixa de proteger a filha, que, por conta da sua negligência, acaba sendo estuprada. Essa mãe deverá responder pelo resultado gerado, qual seja, estupro. Se, de outro lado, a mãe desejou saber do que estava acontecendo e não fez nada ou assumiu o risco de produzi-lo, responderá pelo crime de estupro.

Dessa maneira, os crimes cometidos por meio de omissão sempre geraram dúvidas quanto a sua responsabilidade dos envolvidos, pois, a conduta criminosa é quase sempre associada à ideia de ação, mas se pode pensar desta forma, como foi explanado, o não-agir, o deixar de fazer, a conduta negativa, a omissão também pode se enquadrar em tipos penais.

## 5. FATORES INTRASSOCIAIS

O abuso sexual de crianças em casa é um reflexo de muitos fatores inerentes à nossa sociedade. Alguns desses fatores incluem:

Uma cultura de silêncio e tabus: O assédio sexual é frequentemente cercado por uma cultura de silêncio. As vítimas sentem vergonha, culpa e medo de falar sobre o que aconteceu. Estamos vivenciando tempos em que o abusador se torna a vítima e a vítima se torna o abusador, uma inversão de papéis.

Temos como bas inúmeros mitos que nossa sociedade insere no dia a dia:

- As crianças consentem e gostam do abuso.
- As crianças só revelam se tiverem sido fisicamente agredidas.
- As crianças mentem e inventam.
- É melhor não falar sobre abuso sexual.
- Não se deve perguntar sobre abuso. A criança esquecerá.
- As seqüelas não existem.
- As adolescentes provocam o abuso.
- As adolescentes seduzem o abusador.
- As adolescentes inventam.
- Rivalidade mãe-filha.
- As adolescentes gostam do abuso.
- As roupas usadas são para provocar o abusador
- O abuso sexual se deve ao álcool.
- Abusadores sexuais foram abusados na infância.
- Os homens são seres hipersexuais.
- Os abusadores são incapazes de se controlar.
- Os abusadores não têm vida sexual adulta.
- O abusador é um homem "tarado" fácil de identificar.
- O abusador é um estranho ou um doente mental.

- O abusador é somente o homem.

Além disso, o tabu sobre a sexualidade muitas vezes dificulta a discussão aberta sobre o assunto.

Evidente que em muitos casos, o abuso sexual ocorre em famílias disfuncionais, famílias desestruturadas onde há problemas de violência doméstica, abuso de substâncias, desemprego ou pobreza extrema. Esses fatores aumentam o risco de violações e dificultam o acesso aos recursos de suporte.

O abuso sexual infantil dentro da família é muitas vezes motivado pelo desejo de exercer poder e controle sobre as vítimas. Abusadores podem usar sua posição familiar para explorar e manipular crianças, tirando proveito de sua vulnerabilidade e confiança.

As consequências do abuso sexual infantil intrafamiliar são profundas e duradouras. Essas crianças enfrentam um grande impacto físico, psicológico e social, incluindo, trauma emocional com pensamentos suicidas, dificuldade em relacionamentos, problemas de intimidade, isolamento social e dificuldades de interação.

## **6. SINAIS DE ALERTA PODEM SER A SALVAÇÃO**

Temos inúmeros sinais que as crianças ou adolescentes levam, o que temos que entender também que não há uma idade específica para o abuso começar sendo assim apesar que algumas crianças ainda estão em processo de desenvolvimento e não falam o seu corpo fala, a vítima pode apresentar lesões ou dores físicas inexplicáveis, como lesões nos órgãos genitais, hematomas, arranhões, dores ao urinar ou defecar, entre outros.

Mudanças repentinas no comportamento, como ansiedade, agressividade, tristeza, isolamento, dificuldade de concentração, alterações no sono e no apetite, entre outros.

Um sinal que todos devemos estar sempre atentos é o comportamento sexual inapropriado para a idade, como tocar as partes íntimas em público, fazer referências sexuais, imitar comportamentos sexuais de adultos, entre outros, temos que ter em mente que criança não namora, se há um comportamento sexual aflorado algo de errado esta acontencendo.

Um sinal que muitas vezes é entendido de outra forma é a apresentação de medo ou resistência em relação a certas pessoas ou situações, como recusar-se a ficar sozinha com um determinado adulto, ou demonstrar medo em relação a determinado ambiente ou atividade, não se força nenhuma criança ou adolescente a beijar, sentar no colo, ficar sozinha com qualquer adulta quando ela não deseja.

Destaco a importância que esses sinais não são conclusivos e que a presença de um ou mais deles não significa necessariamente que houve abuso sexual. Cada caso deve ser avaliado individualmente por profissionais capacitados. Caso haja suspeita de abuso sexual, é fundamental buscar ajuda especializada e denunciar o caso às autoridades competentes.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O abuso sexual infantil intrafamiliar é uma questão intrínseca e profundamente preocupante em nossa sociedade, muitas vezes tida como uma vergonha para família e que isso não deve ser denunciado. Para proteger nossas crianças e adolescentes, devemos enfrentar o silêncio e o tabu através de programas de prevenção, educação sexual, fortalecimento do vínculo familiar, criação de políticas públicas, fornecer apoio às vítimas e responsabilizar os perpetradores. Somente através de um esforço coletivo, que envolva a sociedade como um todo, poderemos criar um ambiente seguro e saudável para nossas crianças e adolescentes, onde o abuso sexual intrafamiliar seja erradicado.

ALBUQUERQUE, Laura Gigante; OSÓRIO, Fernanda Corrêa. **A responsabilização das mães em casos de violência sexual contra menores de idade: o instituto da omissão imprópria e culpabilização da mulher na sociedade patriarcal brasileira.** [http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499088914\\_ARQUIVO\\_ArtigoFazendoGenero.pdf](http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499088914_ARQUIVO_ArtigoFazendoGenero.pdf). Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 05 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. [S. I.], 4 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. [S. I.], 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406com-pilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406com-pilada.htm). Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). [S. I.], 4 abr. 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 9 jun. 2023.

MISAKA, MARCELO YUKIO. M678v, **Violência sexual infantil intrafamiliar: uma visão interdisciplinar / Marcelo Yukio Misaka.** – Jacarezinho: UENP, 2014. 137 f. Acessado em 13 jun 2023.

COHEN, C.; GOBBETTI, G. J. **“Abuso sexual intrafamiliar”.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. v. 6, n. 24, p. 235-43, 1998. Acessado em 10 jun. 2023.

MOURA, A. DA S.; KOLLER, S. H. **A criança na visão de homens acusados de abuso sexual: um estudo sobre distorções cognitivas.** Psico-USF, v. 13, n. 1, p. 85-94, jun. 2008. Acesso em: 10 de jun. 2023

MISAKA, M. Y. **VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL INTRAFAMILIAR: NÃO HÁ APENAS UMA VÍTIMA!** Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 2, n. 2, p. 237-277, 2014. Acesso em: 10 de jun. 2023.

**Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes -O Silêncio que Destroi Infâncias.** [s.l.:s.n.]. Disponível em:<<http://www.mpce.mp.br/wpcontent/uploads/2021/05/CARTILHA-Viole%C-C%82ncia-Sexual-contraCrian%C%A7as-e-Adolescentes.pdf>>. Acesso em: 11 de jun. 2023

BITENCOURT, Luciane Potter. **Vitimização secundária infanto-juvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.